

**“COM SEU SEXO VOCÊ VAI FABRICAR VERDADE”:
O CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**“YOU WILL CONSTRUCT THE TRUTH WITH YOUR SEX”:
THE CASE LUIZA MELINHO VS. BRAZIL WITHIN THE
INTERAMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS**

**“CON TU SEXO HACERÁS VERDAD”:
EL CASO LUIZA
MELINHO VS. BRASIL DEL SISTEMA INTERAMERICANO DE
DERECHOS HUMANOS**

Pâmela Copetti Ghisleni*
Douglas Cesar Lucas**

* Advogada. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo, Santo Ângelo (RS), Brasil.

** Professor dos Cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e Professor no Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo/RS. Professor colaborador no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo (RS), Brasil.

Autor correspondente:

Pâmela Copetti Ghisleni
E-mail: pcghisleni@gmail.com

SUMÁRIO: *Considerações iniciais; 1.1 Situando o debate: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção de direitos sexuais; 2 “Com seu sexo você vai fabricar verdade”: o caso Luiza Melinho vs. Brasil; 3 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: A contemporaneidade visibilizou estéticas existenciais antes oprimidas, emprestando especial relevância às experiências concretas dos sujeitos. A emergência desse fenômeno desorganiza as dicotomias jurídicas tradicionais, desafiando os Estados a desenvolverem novas percepções sobre o sujeito. Quando, no entanto, o Estado não consegue ou mesmo não quer se adaptar a esse novo cenário, órgãos como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) podem se revelar como uma alternativa eficaz rumo ao reconhecimento e proteção desses novos direitos. Este estudo, portanto, tem como objetivo, a partir do emprego da fenomenologia hermenêutica, analisar de que maneira o tema dos direitos sexuais vem sendo incorporado à agenda do SIDH. Para tanto, analisa o emblemático caso Luiza Melinho *vs.* Brasil, o qual permite depreender que, apesar de suas limitações fático-estruturais, o Sistema Interamericano tem atuado a partir do que está ao seu alcance rumo à concretização dos direitos de minorias sexuais nas Américas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direito Internacional; Direitos Sexuais; Sistema Interamericano.

ABSTRACT: Contemporaneity has made visible previously existential aesthetics, with special relevance to the subjects' concrete experiences. The emergence of such a phenomenon disorganizes traditional juridical dichotomies and challenges the government to develop new perceptions on the subject. However, when the government fails or does not want to adapt itself to this new modality, entities, such as the Interamerican System of Human Rights, may become an efficacious alternative for the acknowledgement and protection of these rights. Current research analyzes in what manner the theme of sexual rights is being incorporated to the ISHR agenda. The emblematic case Luiza Melinho *vs.* Brazil reveals that, in spite of structural limitations, the Interamerican System has done its utmost towards the concretization of the sexual rights of minorities on the American continent.

KEY WORDS: Human Rights; International Law; Sexual rights; Interamerican system.

RESUMEN: La contemporaneidad hizo visible la estética existencial previamente oprimida, dando especial relevancia a las experiencias concretas de los sujetos. La aparición de este fenómeno altera las dicotomías legales tradicionales, desafiando a los estados a desarrollar nuevas percepciones sobre el tema. Sin embargo, cuando el estado no puede o no está dispuesto a adaptarse a este nuevo escenario, organismos como el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (CIDH) pueden demostrar ser una alternativa efectiva para reconocer y proteger estos nuevos derechos. Este estudio, por lo tanto, tiene como objetivo, basado en el uso de la fenomenología hermenéutica, analizar cómo se ha incorporado el tema de los derechos sexuales en la agenda del IHRS. Para ello, analiza el caso emblemático *Luiza Melinho vs. Brasil*, lo que permite deducir que, a pesar de sus limitaciones fácticas y estructurales, el Sistema Interamericano ha actuado desde lo que está a su alcance hacia la realización de los derechos de las minorías sexuales en las Américas.

PALABRAS CLAVE: Derechos humanos; Derecho internacional; Derechos sexuales; Sistema interamericano.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As proclamações de direitos genéricas e abstratas típicas da Modernidade, em cujo cerne gravitava a igualdade de todos perante a lei, a tutela da vida e das liberdades, foram fundamentais para a emancipação do sujeito de todas as formas de opressão, sobretudo daquelas protagonizadas pelo Estado. Mas é possível proteger, de fato, direitos humanos sem uma definição de quem (ou do quê) é o humano? Se levarmos em consideração sexo, etnia, cor e condição social, a natureza humana descorporificada e abstrata daquele indivíduo protegido sob o manto dos documentos revolucionários do século XVIII adquire uma forma bem específica: o indivíduo político universal, nesses termos, é masculino, branco e pertencente aos estratos dominantes da sociedade.

A contemporaneidade, não satisfeita com essa formalidade, reivindica a efetiva consolidação de direitos, catalisando as diferenças, potencializando a diversidade, fomentando que se visibilizem (e se protejam) todas as possíveis maneiras de ser e estar no mundo. Nesse processo de reconhecimento de diferenças e visibilização de demandas identitárias, a efetiva concretização dos direitos humanos adquiriu novas faces com diferentes especificidades, destacando-se a necessidade de proteção de novos direitos, dentre os quais incluem-se os direitos sexuais.

A sexualidade e a identidade de gênero, ao introduzirem em seu contexto o amor, o afeto e o romance, tornam-se, invariavelmente, ferramentas que medem o valor social do indivíduo. É dizer que projetamos em nossas experiências sexuais e amorosas um fator de reconhecimento tanto ou mais importante do que fazemos com relação às nossas possibilidades financeiras ou intelectuais, por exemplo. Isso significa que o gênero e a sexualidade possibilitam o reconhecimento ou a sensação de perda de valor próprio, a depender das circunstâncias. Com isso, a sexualidade e a identidade de gênero tornam-se elementos-chave na imensa gama de identidades que compõem o ser.

Essa transformação, rapidamente acolhida em diversos campos do conhecimento humano, ainda caminha a passos lentos na cena jurídica, inclusive na seara dos direitos humanos. É possível questionar-se, então: é importante para o Estado e para o Direito o que as pessoas sentem? O corpo ou a *pele que habitam*¹? A forma como desejam? Quem desejam? Este artigo posiciona-se claramente favorável a tais questionamentos, o que não significa um clamor à regulação jurídico-legal nos melindres do tema, muito antes pelo contrário, conforme demonstrar-se-á ao longo da pesquisa.

O recorte teórico escolhido é aquele do caso *Luiza Melinho vs. Brasil*, submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2009 e cujo relatório de admissibilidade foi proferido em 2016. A partir dele, pretende-se compreender como essa complexidade do mundo contemporâneo, esse libertar dos corpos, da palavra e dos gestos repercutiu no Direito e nas políticas de Estado, agora instigados e desafiados a tratar da sexualidade e das identidades de gênero de modo libertário. Pretende-se, por conseguinte, compreender de que maneira o direito das minorias sexuais tem sido enfrentado pelo SIDH, notadamente no que se refere à Comissão e perspectivando o caso *Luiza Melinho vs. Brasil*.

Para realização do estudo, adotou-se como base a fenomenologia hermenêutica, consistente na revisão crítico-reflexiva dos temas transmitidos pela tradição filosófica por meio da linguagem. Essa abordagem permite a análise dos fenômenos estudados no plano da historicidade, favorecendo a compreensão de que o “fazer jurídico” é mais do que um ato passivo de subsunção². Esse horizonte metodológico, portanto, surge como um campo fértil e adequado à discussão da temática objeto desta pesquisa.

¹ Em “A pele que habito”, Pedro Almodóvar coloca-nos a pensar sobre quem é o eu que habita a pele, quem é o ser que mora no corpo. A experiência do filme é extremamente rica na medida em que narra a história de Robert, um médico cujas vivências não lhe permitiram elaborar o luto pela ausência (talvez mais física) de sua amada esposa. Norma, filha do cientista, é uma jovem atormentada por ter presenciado a morte da mãe e, em um ato verdadeiramente limiar, é estuprada por Vicente. A partir daí, o sentimento de vingança reconforta Robert, que passa a impor uma transexualização forçada ao rapaz, que é batizado de Vera. O espectador questiona-se, então, sobre o fato de a cobaia ter assumido, ou não, as pressupostas características do novo corpo (e do novo sexo). Percebe-se que ele o faz, mas apenas como forma de sobreviver no confinamento criado por Robert. Ao final, portanto, descobre-se que Vera sempre foi apenas o invólucro que encapsulava Vicente.

² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

1.1 SITUANDO O DEBATE: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DE DIREITOS SEXUAIS

Antes do enfrentamento do caso Luiza Melinho *vs.* Brasil, é salutar desenvolver breves apontamentos acerca do SIDH e dos seus aspectos procedimentais, sem os quais a compreensão do julgamento da CIDH relativamente à admissibilidade do caso, posteriormente analisado, fica prejudicada.

É preciso prefaciá-lo este item lembrando que o SIDH, na condição de sistema regional que caminha lado a lado com o sistema global (alicerçado na Organização das Nações Unidas - ONU), compreende uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, na qual persistem enraizadas a violência e a impunidade. Então, dois fatores fundamentais marcam o contexto latino-americano: o período dos regimes ditatoriais e a transição para os regimes democráticos, na década de 1980, na Argentina, Chile, Uruguai e Brasil. Nesses períodos ditatoriais, os mais básicos direitos e liberdades foram violados. Execuções sumárias, desaparecimentos forçados, torturas sistemáticas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições políticas e abolição das liberdades de expressão, reunião e associação fizeram parte do cotidiano dos cidadãos³.

Não se pode esquecer, além disso, que o sujeito latino-americano personifica justamente a ideia do *outro*, do bárbaro, tendo em vista que a América colonizada pelos portugueses e espanhóis foi apropriada (e castrada) pelo discurso moderno do Eu europeu universalizado e abstrato. Nesse sentido, o “rapaz latino-americano sem dinheiro no banco, sem parentes importantes e vindo do interior”, a que se refere Belchior na sua clássica composição de 1976, ilustra sonora e lindamente o sujeito que nasce da opressão, da miséria e da pobreza, circunstâncias que vão reverberar em seu processo de subjetivação e, portanto, em categorias como o *self* e o *status*.

O fato de que os europeus ocidentais imaginaram ser a culminação de uma trajetória civilizatória desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie. Mas já que ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, isto é, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também serem não apenas os portadores exclusivos de tal modernidade, mas igualmente seus exclusivos criadores e protagonistas. O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo - isso não é um privilégio dos europeus - mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder⁴.

Entretanto, é importante conjugar nessa análise o fato de que atualmente existe um movimento tendente a afirmar uma posição diferente da sociedade latino-americana em relação ao seu passado de exclusão e exploração, fortalecendo percepções outras que escapem dos reducionismos que analisam negativamente a região⁵. Com efeito, “todo la historia de Latinoamérica, al menos desde que el europeo llego a ella, es historia de derechos humanos”⁶, de modo que se cada fração de consciência do nosso ser está colonizada pela opressão a que o povo latino-americano foi submetido, essa mesma fração consciente tem a lúcida percepção de que temos direitos.

Por conseguinte, nesse contexto de fracas democracias, exclusão, desigualdade social, impunidade, violência e pensamento (sentimento) de colonialidade, não surpreende que parcela considerável das represálias verificadas no continente desague justamente na sexualidade e na identidade de gênero dos indivíduos, motivo pelo qual assume

³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Colección Sur Sur, p. 118-142, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 30 abr. 2017, p. 122.

⁵ LUCAS, Douglas Cesar; CENCI, Ana Righi. A identidade latino-americana como problema e a necessidade de uma proposta intercultural. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar; BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.). Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina. Santo Ângelo: FURI, 2015. p. 85-100.

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La historia de los derechos humanos en América Latina. In: OLGUÍN, Leticia (org.). Educación y derechos humanos: una discusión interdisciplinaria. São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989, p. 21-80, p. 22.

especial relevância a análise dos direitos sexuais na América Latina e no sistema regional a ela vinculado, do qual falar-se-á nos parágrafos seguintes.

A ideia globalizante de direitos humanos universais é enriquecida (e inclusive contestada) pelas particularidades regionais. É por influência dessa dinâmica que surge, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o SIDH. “Cada sistema regional funciona, pois, em seu próprio ritmo e atento à realidade de seu continente”⁷.

O SIDH é formado por quatro diplomas normativos essenciais: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).

O Sistema Interamericano, por conseguinte, é composto de dois instrumentos ou regimes: um baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e outro na Convenção Americana. A fim de dar efetividade ao sistema, a Convenção Americana conta com um aparato que é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana (Corte IDH), responsável pelo monitoramento e implementação daqueles direitos que enuncia, tendo como principal função a observância e proteção dos direitos humanos nas Américas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, tem competência perante todos os Estados da Convenção Americana relativamente aos direitos humanos nela previstos, e perante todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos quanto aos direitos garantidos na Declaração Americana de 1948. A Comissão conta com sete membros, eleitos pela Assembleia Geral para um período de quatro anos, possibilitando-se a reeleição apenas uma vez, nos termos dos artigos 34 e 37 da Convenção Americana.

Dentre as importantes atribuições da Comissão podemos mencionar a elaboração de relatórios conclusivos informando se o Estado violou ou não a Convenção Americana. Esse relatório é enviado ao Estado-parte que, se não der cumprimento às recomendações no prazo, pode ser denunciado perante a Corte Interamericana. A partir daí, há um “quê” de juridicidade no procedimento. Isso porque a Corte Interamericana é composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, tendo competências consultiva (interpretação das disposições da Convenção Americana e também dos tratados relativos à proteção de direitos humanos nos Estados Americanos) e contenciosa ou jurisdicional (solução de controvérsias que se apresentem sobre a aplicação ou interpretação da própria Convenção). Todavia, o caso somente pode ser submetido à Corte se houver declaração expressa e específica do Estado reconhecendo a competência da Corte para tanto (artigo 62), o que muitas vezes coloca em xeque a efetividade do procedimento por supostamente enfraquecer o sistema.

Além dos órgãos e documentos mencionados, o Sistema Interamericano possui um conjunto bastante amplo de legislação específica, destacando-se, para o tema em análise, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em 1994, e a Resolução nº 2435/2008 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, e suas alterações subsequentes (RES nºs 2863/2014, 2807/2013, 2721/2012, 2653/2011, 2600/2010, 2504/2009).

Importa destacar também a criação, em 2011, a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Unidade para os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (LGBTI), com enfoque em temas como orientação sexual, identidade, expressão de gênero e diversidade corporal. A ela, seguiu-se a relatoria sobre o direito de pessoas LGBTI, cujas atividades foram formalmente iniciadas em fevereiro de 2014 com a indicação da Comissária Tracy Robinson para Relatora. Atualmente, essa importante atribuição está a cargo da jurista brasileira Flávia Piovesan, eleita pela Assembleia Geral da OEA para um período de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro de 2018 e findando em 31 de dezembro de 2021.

⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-151, p. 107.

Ainda, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, aprovada em 2013, constitui-se num importante instrumento de repúdio à discriminação e violência contra os grupos LGBTI. Sua eficácia deriva em boa parte do fato de que é o primeiro documento internacional que vincula, expressa e juridicamente, condenando a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero.

É de se mencionar, também, que organizações como o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Rede Latino-americana e Caribenha de Jovens pelos Direitos Sexuais e Reprodutivos e a Comissão Internacional de Direitos Humanos para Gays e Lésbicas, ao lado de outras instituições, alavancaram, a partir de 2002, uma Campanha por uma Convenção Interamericana dos Direitos Sexuais e dos Direitos Reprodutivos. Entretanto, as últimas notícias disponíveis na rede relativamente à Convenção são de 2005, de modo que a medida parece não estar tendo qualquer progresso, o que ilustra, em boa medida, a necessidade de pesquisas e medidas que possam visibilizar a importância do reconhecimento expresso dos direitos sexuais.

Por fim, é bom lembrar a relevância da função consultiva da Corte para os direitos sexuais. Em seu último parecer consultivo (OC nº 24/17), solicitado pela Costa Rica, a Corte esclareceu a obrigação de o Estado reconhecer e facilitar a mudança de nome das pessoas de acordo com a identidade de gênero de cada uma (inclusive no que se refere a menores de 18 anos). Nele, a Corte reitera a sua jurisprudência no sentido de que a orientação sexual e a identidade de gênero são direitos protegidos pelo Pacto de San Jose. Observa, por conseguinte, que os procedimentos de natureza materialmente administrativa ou notarial (em detrimento do jurisdicional) são aqueles que melhor atendem e se adequam aos seguintes requisitos: a) devem estar focados na adequação integral da identidade de gênero autopercebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que exijam requisitos como certificações médicas e/ou psicológicas ou outros que possam resultar não razoáveis e patologizantes; c) devem ser confidenciais; d) devem ser rápidos e, na medida do possível, gratuitos; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas e/ou hormonais. A Corte estima também que devem ser protegidos, sem discriminação alguma com respeito aos casais de pessoas heterossexuais, em conformidade com o direito à igualdade e à não discriminação (artigos 1.1 e 24), todos os direitos patrimoniais que derivam do vínculo familiar protegido entre pessoas do mesmo sexo. A Corte assentou, ainda, que

[...] la evolución del matrimonio da cuenta de que su actual configuración responde a la existencia de complejas interacciones entre aspectos de carácter cultural, religioso, sociológico, económico, ideológico y lingüístico. En ese sentido, la Corte observa que en ocasiones, la oposición al matrimonio de personas del mismo sexo está basada en convicciones religiosas o filosóficas. El Tribunal reconoce el importante rol que juegan dichas convicciones en la vida y en la dignidad de las personas que la profesan; no obstante, éstas no pueden ser utilizadas como parámetro de convencionalidad puesto que la Corte estaría impedida de utilizarlos como una guía interpretativa para determinar los derechos de seres humanos. En tal sentido, el Tribunal es de la opinión que tales convicciones no pueden condicionar lo que la Convención establece respecto de la discriminación basada en orientación sexual. Es así como en sociedades democráticas debe existir coexistencia mutuamente pacífica entre lo secular y lo religioso; por lo que el rol de los Estados y de esta Corte, es reconocer la esfera en la cual cada uno de éstos habita, y en ningún caso forzar uno en la esfera de otro⁸.

É relevante mencionar que esse entendimento está consolidado na jurisprudência nacional em virtude de importante julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de março de 2018 nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF, que restou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Opinião Consultiva nº 24/17 (OC nº 24/17). 24 nov. 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/serica_24_esp.pdf. Acesso em: 28 set. 2019, p. 85.

constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, Publicado em 07/03/2019)⁹.

Inclusive no inteiro teor do acórdão é possível verificar que os Ministros fazem menção por diversas vezes à importante OC 24/17¹⁰ da Corte IDH a fim de justificar suas razões de decidir. É importante lembrar, porém, que no que diz respeito à função consultiva da Corte, a não vinculação de seus pareceres é a regra geral. No entanto, há posicionamento doutrinário, em ascensão, é bom dizer, defendendo que os pareceres consultivos e, portanto, a OC nº 24/17, teriam caráter vinculante em relação às partes que aceitem a jurisdição da Corte.

O fato é que, quase meio século após o início das discussões envolvendo a identidade de gênero e a sexualidade no campo do Direito Internacional, os resultados são animadores. Por outro lado, o retrocesso é um risco sempre presente em se tratando de direitos humanos. Daí porque o receio de alguns autores, a exemplo de Petchesky, de que o conceito de direitos sexuais até então utilizado não dê conta da multiplicidade de questões envolvidas. “O conceito está longe de ser claro, não só entre seus firmes opositores, mas também entre seus muitos defensores”¹¹.

Além disso, outro grande entrave à concretização de uma sexualidade mais livre e emancipadora reside na seguinte pergunta: “por que é tão mais fácil declarar a liberdade sexual de forma negativa, e não em um sentido positivo e emancipatório?”¹². Por que temos mais facilidade de formar um consenso sobre estupro, casamento forçado, escravidão, mutilação genital e outras formas de violência sexual, mas não sobre o direito de usufruir plenamente do seu próprio corpo? Não se desconhece que o problema da construção negativa dos direitos sexuais integra o debate sobre os direitos humanos. Nem que as dimensões negativa e positiva da sexualidade se interligam de modo dialético. É evidente que tais categorias devem estar representadas na norma a partir da (i)licitude, mas o fato é que a ênfase dada a estes casos standardiza (e coloniza) o sujeito erótico que integra uma minoria sexual.

Mas por que nos sensibilizamos com o terror, com o drama, com a dor e o sofrimento alheios e, por outro lado, nos mantemos tão indiferentes ao fato de que muitas pessoas passam pela vida tendo experimentado uma sexualidade frustrada, castrada, opressora? Um gênero com o qual não se identificam? Um gênero que *não são*? É preciso considerar que se o afeto, o gênero e a sexualidade se tornaram categorias fundamentais na sociedade contemporânea, implicando alta carga de reconhecimento ao sujeito, boa parte das frustrações por ele experimentadas tem relação com tais questões.

Como uma categoria que tenta ser inclusiva e universal, os direitos sexuais podem cometer o mesmo erro experimentado pela ideia de direitos humanos na Modernidade de tornarem-se uma linguagem totalizante e excludente, que mais obscurece do que visibiliza (visibilizando somente quando e quem convém). Então, de que modo criar uma estrutura geral de direitos sexuais que inclua toda a imensa gama de especificidades próprias de cada indivíduo? O essencial é reconhecer que existem limitações e começar a falar sobre elas, desassociando sexo da reprodução, da prole e da heterossexualidade. É preciso pôr fim à culpa judaico-cristã que delineou o pensamento de muitas culturas, sobretudo as latino-americanas. Essa culpa, do “pecado original”, talvez seja a responsável por boa parte dos fracassos experimentados pelos sujeitos em termos de sexualidade. A culpa oprime, coloca o sujeito em situação de submissão, (tenta) faz(er) dele um ser não desejante. Daí resulta que embora falemos cada vez mais sobre o sexo, conforme já

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275/DF. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, 01 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.

¹⁰ Para uma análise detalhada da OC nº 24/17, sugere-se a leitura de Travassos (2018).

¹¹ PETCHESKY, Rosalind Pollack. Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard (org.). Sexualidades pelo avesso. Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 1999. p. 15-38, p. 16.

¹² Ibidem, 1999. p. 15-38, p. 24.

ponderava Foucault¹³, o fazemos inadequadamente, por meio de um discurso sempre transbordado dessa culpa da qual somos verdadeiros cúmplices e reprodutores e da qual agora devemos nos libertar.

Feitos esses aportes normativos, discorre-se agora a respeito do emblemático e recente caso Luiza Melinho vs. Brasil, que do ponto de vista dos direitos humanos, notadamente no tocante à identidade de gênero, emerge como um grande marco no âmbito da CIDH, na medida em que evidencia uma hipótese sustentada ao longo deste estudo no sentido de que nos Estados americanos persiste um elevado grau de intolerância e discriminação com relação às identidades de gênero que não traduzem aquele modelo de inteligibilidade a que faz menção Butler (2016) e do qual falar-se-á a seguir.

2 “COM SEU SEXO VOCÊ VAI FABRICAR VERDADE”¹⁴: O CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL

Em 26 de março de 2009, a CIDH recebeu o caso Luiza Melinho vs. Brasil¹⁵ em petição apresentada por Thiago Cremasco, tendo sido incluída posteriormente a Justiça Global como copeticionária. A causa foi intentada em favor da Sra. Luiza Melinho (vítima), sob o argumento de que o Estado do Brasil violou os direitos humanos da vítima ao lhe haver negado a realização de uma cirurgia de afirmação sexual através do sistema público de saúde, bem como diante da negativa ao reembolso de cirurgia destinada aos mesmos fins realizada em hospital particular. Com isso, aduzem os peticionários que foram violados os direitos previstos nos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da CADH (CIDH, 2016, p. 01, § 1-3).

Os peticionários afirmam que a vítima sofre, há muitos anos, em virtude de não se identificar com o seu sexo de nascimento, tendo tentado o suicídio por dois anos consecutivos, em 1997 e 1998, de modo que a realização de uma cirurgia de afirmação sexual seria a única maneira de lhe conceder bem-estar corporal e existencial (CIDH, 2016, p. 01, § 5).

Em 10 de setembro de 1997, o Conselho Federal de Medicina brasileiro (CFM-BR) emitiu resolução regulamentando a realização de cirurgias de afirmação de sexo feminino no território nacional, de modo que somente hospitais universitários ou públicos de investigação médica (“hospitais-escola”) poderiam dar seguimento a ditas cirurgias em casos específicos, estabelecendo que

a definição de transexualismo¹⁶ [sic] obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de outros transtornos mentais¹⁷.

Em 08 de abril de 1998, o Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Hospital da UNICAMP) realizou o primeiro procedimento destinado à afirmação sexual, após o que se verificou a existência de outras seis

¹³ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

¹⁴ *Ibidem*, 2010, p. 26.

¹⁵ Parece estúpido reparar (pois deveria ser o óbvio, e em tese o óbvio prescinde de observação), mas a denominação e o modo de tratamento atribuído às vítimas pela CIDH são louváveis. Veja-se que nos casos de mulheres transexuais, como o presente, a CIDH emana seus pareceres referindo-se às partes com o artigo no feminino (“a peticionária”). A atitude, embora um tanto quanto sutil, possibilita que as vítimas efetivamente se reconheçam nos julgamentos, subvertendo a lógica dos discursos que inserem a mulher e o feminino sob o manto da linguagem sexista. Nesse sentido, há que ser levada em consideração a circunstância segundo a qual “a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação”. Isto é, “o gênero masculino se mostra como algo não marcado, de certa forma neutro, ao contrário do feminino, que é explicitamente caracterizado”. *In*: BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 19. Sendo assim, é importante que existam traços, ainda que sutis, de uma mudança também em termos de linguagem escrita ou falada, sem neutralizar sujeitos que existem e exigem visibilidade.

¹⁶ O sufixo “ismo”, de origem grega, denota condição patológica, motivo pelo qual a norma culta recomenda o uso da expressão “transexualidade”, em detrimento da ultrapassada “transexualismo”. Importa esclarecer que a Resolução CFM nº 1.482/97 foi revogada pela Resolução CFM nº 1.652/2002 que, por sua vez, foi revogada pela Resolução CFM nº 1.955/2010.

¹⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO BRASIL (CFM-BR). Resolução nº 1.482, de 19 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

pacientes que poderiam submeter-se à cirurgia. Ocorre que o responsável pelo Hospital à época afirmou que o estabelecimento somente tinha possibilidade de efetuar quatro cirurgias dessa complexidade por ano (CIDH, 2016, p. 02, § 6-7).

A Sra. Melinho recebia cuidados médicos do Hospital da UNICAMP desde fevereiro de 1997, tendo em vista o primeiro episódio em que tentou suicidar-se. O Grupo Interdisciplinar de Estudos de Determinação e Diferenciação de Sexo (GIEDS) supervisionava a situação da vítima e desde o ano 2000 os informes médicos já davam conta de confirmar que a Sra. Melinho era uma mulher transexual, tendo sido remetida e admitida no ano seguinte no Programa de Afirmação Sexual do Hospital da UNICAMP para viabilizar o procedimento de afirmação sexual.

Em 13 de março de 2001, a Sra. Melinho foi internada para modificar a estética de sua laringe, procedimento que não foi realizado por não haver médico anestesista no local, o qual se encontrava em seu horário de almoço. Posteriormente, entretanto, referido estabelecimento hospitalar informou que não seguiria realizando as cirurgias de afirmação sexual em virtude da complexidade envolvida e por não ter condições de manter o grupo multidisciplinar¹⁸ exigido pela resolução do CFM-BR para tanto.

Ocorre que a Sra. Melinho não tinha possibilidade de recomeçar o procedimento em outro hospital público. Isso porque somente cinco estabelecimentos em todo o território nacional realizavam as cirurgias de afirmação sexual à época. Ademais, o hospital mais próximo, da Universidade de São Paulo (USP), não estava recebendo novas pacientes. Os médicos da equipe multidisciplinar do Hospital da USP se negaram a utilizar os diagnósticos previamente concebidos pelos médicos do Hospital da UNICAMP para realização do procedimento. Por conseguinte, seria necessário realizar toda a supervisão médica novamente, a fim de checar os requisitos à realização do procedimento. Por dois anos, a Sra. Melinho arcou com os gastos de deslocamento para supervisão médica no novo Hospital, o que não pôde mais fazer, em virtude de serem demasiadamente elevados. A impossibilidade de realização das cirurgias no Hospital da UNICAMP ou em outro hospital público acarretou, em janeiro de 2002, mais um episódio de esgotamento psicológico, pois em ato de verdadeiro desespero, a Sra. Melinho mutilou seus próprios genitais.

Naquele mesmo ano (2002), o CFM-BR emitiu nova resolução por meio da qual autorizou a realização de cirurgia de afirmação sexual de sexo feminino em hospitais públicos e privados que não se dedicavam à investigação médica, permitindo pela primeira vez a realização de cirurgias de afirmação de sexo masculino, estas restritas aos hospitais públicos de investigação.

Em 08 de novembro de 2002, a Sra. Melinho ajuizou uma demanda contra a UNICAMP em virtude dos fatos aqui narrados, postulando, dentre outras questões, a realização da cirurgia em caráter de urgência. Em 14 de outubro de 2003, entretanto, os pedidos de antecipação de tutela formulados na demanda foram negados. A vítima solicitou que o Ministério Público fosse intimado a participar no processo de ação e garantia da atenção médica integral às pessoas trans, incluindo a realização de cirurgias de afirmação sexual¹⁹.

No entanto, em 09 de novembro de 2004, o Ministério Público exarou parecer por meio do qual entendeu que sua participação não era necessária no feito, de modo que os peticionários alegaram perante a CIDH que houve grave omissão do órgão na sua função constitucional de assegurar direitos difusos e coletivos de pessoas trans.

Diante das reiteradas negativas institucionais, em setembro de 2005 a Sra. Melinho acabou se endividando para pagar a cirurgia de afirmação sexual em um hospital privado, agora autorizado a realizar o procedimento, que foi feito com base nos diagnósticos médicos elaborados pelos profissionais da UNICAMP. Somente após esse episódio a vítima pôde viver de forma digna e saudável, tanto psicológica quanto fisicamente. Aduz, ainda, que posteriormente

¹⁸ “A seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, obedecendo aos critérios abaixo definidos, após dois anos de acompanhamento conjunto: diagnóstico médico de transexualismo; maior de 21 (vinte e um) anos; ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia”. *In*: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO BRASIL (CFM-BR). Resolução nº 1.482, de 19 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 30 set. 2019.

¹⁹ Infelizmente, tal circunstância aponta para uma forma de discriminação generalizada e institucional no Estado brasileiro que parte justamente da instituição que deveria tutelar direitos humanos fundamentais.

ao procedimento conseguiu retificar seu registro civil através de um processo judicial que teve a duração de pouco mais de um ano.

Nesse sentido, após solicitar o ressarcimento pelos gastos empregados na realização da cirurgia, novamente o tribunal de primeira instância negou o pedido. Em 09 de junho de 2008, em apelação da decisão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), o recurso foi negado, em que pese tenha sido emanada, por parte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), uma decisão de alcance nacional incluindo a cirurgia de afirmação sexual como um procedimento a ser realizado pelo sistema público de saúde. Os petionários alegam, por fim, que não foi possível apresentar recursos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que são recursos excepcionais que no presente caso não seriam efetivos.

Em sua defesa, o Estado brasileiro alegou que a vítima não esgotou os recursos internos por não ter reclamado perante aqueles dois tribunais superiores, de modo que estaria se valendo da CIDH como uma quarta instância. Salienta-se, a propósito, que o suposto esgotamento dos recursos internos, previsto nos artigos 46.1.a da CADH e 31.1 do Regulamento da CIDH, um dos pressupostos de admissibilidade de um caso na CIDH, é uma categoria frequentemente suscitada pelos Estados demandados. Ao que parece, a via burocrática e as formalidades que, em certa medida, são fundamentais nas democracias contemporâneas, ainda podem assumir uma faceta perversa que mais serve ao interesse dos Estados do que à proteção dos direitos humanos fundamentais, atuando como verdadeira “válvula de escape” para muitos países violadores de direitos humanos. Por outro lado, não há como negar que a CIDH vem manifestando-se no sentido de constantemente aplicar as exceções constantes dos artigos 46.2 da CADH e 31.2 do Regulamento da CIDH, os quais disciplinam as situações em que há relativização da necessidade de esgotamento dos recursos internos.

154

O Estado brasileiro aduziu, ainda, que os fatos narrados não constituem uma afronta aos direitos protegidos pela CADH, já que apenas alcançariam o artigo 10 do Protocolo Adicional da CADH em termos de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), não havendo competência da Comissão para analisar uma violação deste artigo mediante provocações individuais. No que diz respeito especificamente à cirurgia, o Estado alegou que o fato de que alguns hospitais oferecem atenção e supervisão médica prévias não implica a obrigatoriedade de realização do procedimento cirúrgico de afirmação sexual. Com isso, pediu a inadmissibilidade da demanda.

Preliminarmente, a CIDH reconheceu sua competência para análise da matéria. Sobre o esgotamento dos recursos internos, a Comissão considerou que houve uma demora injustificada na tramitação do processo da Sra. Melinho perante os tribunais nacionais, não sendo razoável exigir que ainda fossem apresentados recursos de cunho excepcional aos tribunais superiores. Com isso, houve a aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos, nos termos do artigo 46.2.c da CADH. Quanto ao prazo de apresentação da petição, a CIDH considerou que, tendo em vista as complexidades do caso, o petitório foi apresentado em prazo razoável, dando por satisfeito o requisito. Por fim, a Comissão afastou a possibilidade de coisa julgada internacional e entendeu que os fatos alegados podem consumir uma violação aos direitos constantes dos artigos 5, 8, 11, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em conexão com as obrigações dos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento legal. Entretanto, a reclamação relativa ao artigo 4 da CADH (direito à vida), foi afastada pela Comissão, por entender que os petionários não trouxeram provas suficientes à comprovação da sua violação. Também se declarou inadmissível o petitório relativamente ao grupo de pessoas trans que recorreram ao Hospital da UNICAMP para realização da cirurgia, já que, embora mencionadas ao longo da demanda, não foram precisamente identificadas. O caso agora aguarda análise de fundo da questão pela CIDH.

Em que pese o caso Luiza Melinho esteja em etapa bastante embrionária, ainda pendente, como se disse, da análise de fundo, não se pode negar que ele carrega consigo uma potencialidade transformadora. Justamente por envolver o Brasil, país que, segundo o último Relatório do Grupo Gay da Bahia, mata um LGBTQ+ a cada 26 horas²⁰,

²⁰ REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. Violência e racismo na Bahia. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/violencia-e-racismo-na-bahia/>. 12 mar. 2020. Acesso em: 07 set. 2020.

o avanço do caso é fundamental. Não bastasse isso, o Brasil lidera o vergonhoso *ranking* mundial de assassinatos de pessoas transgêneras. Segundo relatório da *Transgender Europe*²¹, em nenhuma outra nação do mundo há tantos registros de homicídios de pessoas trans. De acordo com dados da ONG, o Brasil é palco de 47% das mortes notificadas. Entre outubro de 2017 e setembro de 2018 foram assassinadas 167 pessoas trans. O Brasil ocupou o primeiro lugar nos três primeiros relatórios, protagonizando 171 mortes entre 2016 e 2017 e 136 óbitos entre 2015 e 2016. Esses dados são fundamentais porque revelam que os preconceitos ligados à orientação sexual e à identidade de gênero vulnerabilizam, brutalizam e matam sangrentamente inúmeras pessoas única e exclusivamente por serem quem são. Quando um país não adota políticas públicas eficazes de combate à discriminação, caso do Brasil e de muitas outras nações latino-americanas, parece prudente apostar na potência do Sistema Interamericano.

Com efeito, o reconhecimento a cargo da Comissão de Direitos Humanos acerca da seriedade das agressões perpetradas contra esse grupo de vulneráveis sexuais no cenário nacional assume feições ainda mais elementares em momentos como o atual, em que se assiste a uma tórrida retomada antidemocrática nas mais diversas pautas, inclusive no tocante ao debate de gênero e orientação sexual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção e consolidação do ambiente democrático não somente tolera como fomenta a diversidade. No entanto, *pari passu* com as possibilidades democráticas, vislumbramos aquilo que podemos chamar de uma ditadura da identidade, a qual faz com que se perca o que há de mais essencial em nossa subjetividade quando somos obrigados a narrar, nas entrelinhas, quem somos. Essa gramática castradora faz com que nos esqueçamos do fato de que “nossa identidade é tragada pela diferença”²², de modo que existir basta para estar na condição de diferente, de outro. É exatamente por isso que Nietzsche²³ alertou-nos de que todo homem está no mundo apenas uma vez, a título de *unicum*, e que nenhum acaso, mesmo o mais estranho, combinará por uma segunda vez uma multiplicidade tão bizarra. E não bastasse isso, se o sujeito é sempre e invariavelmente uma diferença em relação aos demais, esse mesmo sujeito é um outro também em relação a si próprio. É por isso que Foucault costumava dizer “eu não sou, eu estou” e bradava contra aqueles que o questionavam sobre sua identidade (filósofo? Historiador das ideias? Teórico social? Filólogo? Crítico literário?) respondendo enfaticamente: “não me pergunte quem sou e não me diga para permanecer o mesmo: é uma moral de estado civil; ela rege nossos papéis. Que ela nos deixe livres quando se trata de escrever”²⁴. É por isso também que Foucault acena para o fato de que “com seu sexo, você não vai simplesmente fabricar prazer, você vai fabricar verdade”²⁵.

Com efeito, apesar dos inúmeros avanços encabeçados pelos movimentos feminista, gay, lésbico, trans e de profissionais do sexo, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a inserção de tais grupos na vida social efetivamente se verifique do ponto de vista da cidadania e instrumentos legais e políticas públicas a eles relativos surjam de forma abrangente em domínios importantes e efetivos nos Estados. Há um modelo social compulsório (e estranhamente conveniente a certas estruturas de opressão) que torna o ser inteligível somente na medida em que adquire um gênero que, por sua vez, deve ser também inteligível. “Gêneros ‘inteligíveis’ são aqueles que, em certo

²¹ TRANSGENDER EUROPE. TMM annual report 2018. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 18 out. 2020.

²² SCHÖPKE, Regina. Por uma filosofia da diferença: Gilles Deleuze, o pensador nômade. Rio de Janeiro: Contraponto, 2012, p. 192.

²³ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. Escritos sobre educação. Tradução de Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

²⁴ FOUCAULT, Michel. A arqueologia do saber. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 20.

²⁵ FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2010, p. 262.

sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo”²⁶. Ao fim e ao cabo, a mulher performa a feminilidade e o homem a masculinidade em processos de subjetivação, ainda que sobremaneira inconscientes. Não surpreende, portanto, que os papéis de gênero, quando exercidos nos termos de uma ordem compulsória, tragam consequências danosas para o *self* tanto de homens quanto de mulheres, limitando as possibilidades dos sujeitos e dos corpos e impondo, muitas vezes, uma vida de sofrimento diante da necessidade do enquadramento imprescindível à aceitação social, exatamente como ocorreu com Luiza Melinho, a tal ponto de fazer com que mutilasse sua própria genitália.

Diante dessas breves considerações, não se pode negar que apesar das suas limitações fáticas - dentre as quais as mais gravosas talvez digam respeito às questões de cunho orçamentário e ao descumprimento das recomendações e decisões pelos Estados-membros - o Sistema Interamericano tem tentado agir com aquilo que está ao seu alcance, apreciando as demandas, inclusive relacionadas a direitos sexuais, em conformidade com a noção de direitos humanos e de respeito à diversidade.

Sendo assim, apesar da falta de um instrumento legislativo vinculante (ao menos assim concebido de forma unânime) destinado à tutela da sexualidade e da identidade de gênero no âmbito da OEA, o fato é que o SIDH funciona como um importante mecanismo de proteção de direitos humanos, sinalizando, com suas importantes decisões e pareceres, para uma mudança de paradigma em termos de justiça de gênero e de sexualidade no cenário internacional, cuja repercussão, assim espera-se, dar-se-á também no cenário nacional.

REFERÊNCIAS

- 156 BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4275/DF**. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Ministro Edson Fachin. Brasília, 01 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 10^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe nº 11/16, Petição nº 362-09. Admissibilidade. **Luiza Melinho vs. Brasil**. 14 abr. 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/BRAD-362-09ES.pdf>. Acesso em: 28 set. 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, out./nov. 2009a. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO BRASIL (CFM-BR). **Resolução nº 1.482**, de 19 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 30 set. 2019.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva nº 24/17 (OC nº 24/17)**. 24 nov. 2017b. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.
- LUCAS, Douglas Cesar; CENCI, Ana Righi. A identidade latino-americana como problema e a necessidade de uma proposta intercultural. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar; BRAGATO, Fernanda Frizzo (org.).

²⁶ BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. p. 43.

- Pós-colonialismo, pensamento descolonial e direitos humanos na América Latina.** Santo Ângelo: FURI, 2015, p. 85-100.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber.** Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2010.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Escritos sobre educação.** Tradução de Noéli Correia de Melo Sobrinho. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**, adotada em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.
- PETCHESKY, Rosalind Pollack. Direitos sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina Maria; PARKER, Richard (org.). **Sexualidades pelo avesso.** Rio de Janeiro: IMS/UERJ, 1999. p. 15-38.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires, Colección Sur Sur, p. 118-142, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 30 abr. 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **Violência e racismo na Bahia.** Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/violencia-e-racismo-na-bahia/>. Acesso em: 07 set. 2020.
- SCHÖPKE, Regina. **Por uma filosofia da diferença: Gilles Deleuze, o pensador nômade.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2012.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- TRAVASSOS, Gabriel Saad. A Opinião Consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana. In: **Revista da Defensoria Pública da União (DPU)**. Brasília, n. 11, jan./dez. 2018, p. 65-88. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/54/41>. Acesso em: 30 set. 2019.
- TRANSGENDER EUROPE. **TMM annual report 2018.** Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 18 out. 2020.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano no limiar do novo século: recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. In: GOMES, Luis Flávio; PIOVESAN, Flávia (org.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 103-151.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La historia de los derechos humanos en América Latina. In: OLGUÍN, Leticia (org.). **Educación y derechos humanos: una discusión interdisciplinaria.** São José da Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989, p. 21-80.

Recebido em: 06/10/2019

Aceito em: 28/01/2021